

Precedentes Qualificados

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS



V.2.0

SUMÁRIO

O que são Precedentes Qualificados?	2
Histórico de Publicações dos Precedentes Qualificados	3
Alterações da 2ª Edição dos Precedentes Qualificados	4
SÚMULAS	5
1. Súmula 1 – Presunção relativa de veracidade da Solicitação	6
2. Súmula 2 – Zeragem concomitante	7
3. Súmula 3 – Falha na plataforma de negociação nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 (Revoga o Tema Repetitivo 1)	8
4. Súmula 4 – Falha nos sistemas de negociação de terceiros (Revoga o Tema Repetitivo 2)	10
5. Súmula 5 – Liquidação compulsória (Revoga o Tema Repetitivo 3)	12
6. Súmula 6 – Dever de diligência informacional do Investidor	13
TEMAS REPETITIVOS	14
1. Tema Repetitivo 1 – Falha na plataforma de negociação nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 (Revogado pela Súmula 3)	15
2. Tema Repetitivo 2 – Falha nos sistemas de negociação de terceiros (Revogado pela Súmula 4)	17
3. Tema Repetitivo 3 – Liquidação compulsória (Revogado pela Súmula 5)	19
4. Tema Repetitivo 4 – Liquidação extrajudicial (Alterado)	20
5. Tema Repetitivo 5 – Perda de uma chance	22
6. Tema Repetitivo 6 – <i>Suitability</i>	23
7. Tema Repetitivo 7 – Direito de subscrição	25
8. Tema Repetitivo 8 – Segurança das credenciais pessoais nas operações “DMA”	27
9. Tema Repetitivo 9 - Falha na liquidação da venda de ativos	29

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)



O que são Precedentes Qualificados?

Com o objetivo de uniformizar as decisões no âmbito do MRP e garantir mais celeridade, os artigos 36 a 41 do [Regulamento do MRP](#) estabelecem a possibilidade de a Diretoria de Autorregulação (“Diretoria de Autorregulação” ou “DAR”) e de o Pleno do Conselho de Autorregulação (“Pleno do Conselho de Autorregulação”, “Pleno” ou “Conselho de Autorregulação”) aprovarem, respectivamente, enunciados de Temas Repetitivos e Súmulas de Processos de MRP (“Precedentes Qualificados”), refletindo o entendimento pacificado sobre os assuntos abordados em decisões reiteradas.

Os Precedentes Qualificados estão divididos em Temas Repetitivos e Súmulas, segmentados em: (i) tese aprovada; (ii) situação a que se aplica; (iii) circunstâncias fáticas, (iv) precedentes julgados pela DAR ou pelo Conselho de Autorregulação que motivaram a sua edição; (v) os fundamentos determinantes; e (vi) os dispositivos normativos relacionados.

Os Temas Repetitivos referem-se a decisões de assuntos recorrentes que resultaram em entendimento uniforme da DAR, enquanto as Súmulas referem-se a decisões, também sobre assuntos recorrentes, proferidas pelo Pleno. Sendo assim, os pedidos de ressarcimento que abordarem as temáticas previstas nos Precedentes Qualificados poderão ser julgados sumariamente pela DAR, independente da intimação prévia das partes.

A partir da data da publicação no site da BSM, os Temas Repetitivos terão efeito vinculante nas decisões proferidas pela Diretoria de Autorregulação e as Súmulas terão efeito vinculante em relação à DAR e ao Conselho.

Dessa forma, o presente documento apresenta a 2ª Edição de Precedentes Qualificados do MRP, com as alterações que retratam o atual entendimento da Diretoria de Autorregulação e do Pleno do Conselho de Autorregulação, com o intuito de facilitar a consulta por parte dos Investidores, Participantes dos mercados organizados administrados da B3 e demais interessados nos temas recorrentes no MRP.

Histórico de Publicações dos Precedentes Qualificados

Comunicado Externo	Data de publicação	Status
CE-BSM-8/2025	01.4.2025	Revogado
CE-BSM-7/2026	26.5.2026	Vigente

Alterações da 2ª Edição dos Precedentes Qualificados

Enunciado	Status
Súmula 1 Presunção relativa de veracidade da Solicitação	Mantida
Súmula 2 Zeragem concomitante	Mantida
Súmula 3 Falha na plataforma de negociação nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3	Revoga antigo Tema Repetitivo 1
Súmula 4 Falha nos sistemas de negociação de terceiros	Revoga antigo Tema Repetitivo 2
Súmula 5 Liquidação compulsória	Revoga antigo Tema Repetitivo 3
Súmula 6 Dever de diligência informacional do Investidor	Novo
Tema Repetitivo 1 Falha na plataforma de negociação nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3	Revogado pela Súmula 3
Tema Repetitivo 2 Falha nos sistemas de negociação de terceiros	Revogado pela Súmula 4
Tema Repetitivo 3 Liquidação compulsória	Revogado pela Súmula 5
Tema Repetitivo 4 Liquidação extrajudicial	Alterado
Tema Repetitivo 5 Perda de uma chance	Novo
Tema Repetitivo 6 <i>Suitability</i>	Novo
Tema Repetitivo 7 Perda de uma chance	Novo
Tema Repetitivo 8 Segurança das credenciais pessoais nas operações “DMA”	Novo
Tema Repetitivo 9 Falha na liquidação da venda de ativos	Novo



SÚMULAS

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

1. Súmula 1 – Presunção relativa de veracidade da Solicitação

Enunciado

A omissão do Participante da B3, quando solicitado especificamente a apresentar evidências que somente ele possa produzir, ensejará a presunção relativa de veracidade dos fatos relatados na Solicitação, se verificada a plausibilidade, devidamente fundamentada e apurada pela área técnica.

Situação a que se aplica

O Investidor apresenta evidências e o Participante da B3, quando solicitado, mantém-se inerte ou apresenta parcialmente as provas solicitadas, o que pode tornar verossímil as alegações indicadas na Solicitação.

Circunstâncias fáticas

- (i) Fundamentação plausível do Investidor; e
- (ii) Omissão do Participante B3 quanto à prestação de evidências.

Precedentes

MRPs 534/2019, 924/2019, 41/2020 e 372/2020.

Fundamentos determinantes

Nos casos em que somente o Participante da B3 dispõe dos meios necessários para elucidar a questão controvertida no Processo de MRP, o seu silêncio resulta na preclusão do direito de apresentar defesa, o que pode gerar a presunção de veracidade das alegações do Investidor.

Dispositivos normativos

- Artigo 48 da Resolução CVM nº 35/2021;
- Artigos 10, inciso IV, 12 e 14 do Regulamento do MRP.

2. Súmula 2 – Zeragem concomitante

Enunciado

Em casos de liquidação compulsória, compete ao Participante da B3 bloquear anteriormente o acesso do Investidor à plataforma de negociação e avisá-lo sobre a atuação do departamento de risco, a fim de mitigar a possibilidade de zeragem concomitante.

Situação a que se aplica

A zeragem de posição comandada pelo Investidor ocorre de forma concomitante ou posterior ao comando de liquidação compulsória pelo departamento de risco do Participante da B3, com a consequente abertura indevida de posição.

Circunstâncias fáticas

- (i) Liquidação compulsória;
- (ii) Ordem de zeragem compulsória concomitante à ordem do Investidor; e
- (iii) Abertura indevida de posição.

Precedentes

MRPs 576/2019, 92/2020, 278/2020, 285/2020 e 677/2020. Processo CVM nº 19957.003842/2024-28 – MRP 2/2024.

Fundamentos determinantes

O Participante da B3 deve ter controles operacionais efetivos, a fim de mitigar a concomitância de operações de encerramento de posições pelo Investidor e de liquidação compulsória realizada pelo departamento de risco. Para evitar a abertura indevida de posição e que o Investidor arque com prejuízos por falhas dos controles de risco, o Participante da B3, imediatamente antes da liquidação compulsória, deverá bloquear o acesso do Investidor à plataforma de negociação e informá-lo acerca do procedimento realizado.

Dispositivos normativos

- Artigos 31, § 1º, e 33, inciso II, da Resolução CVM nº 35/2021;
- Ofício-Circular nº 4/2021-CVM/SMI;
- Norma de Supervisão BSM nº 7/2022; e
- Roteiro PQO.

3. Súmula 3 – Falha na plataforma de negociação nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 (Revoga o Tema Repetitivo 1)

Enunciado

Caso detecte falha nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 ao executar operações, a conduta esperada do Investidor deve ser o contato imediato com o Participante da B3 e o envio das ordens desejadas pelos canais alternativos, que devem estar disponíveis de acordo com o *Service Level Agreement* (“SLA”) do Participante da B3. Cabe ao Investidor apresentar evidências das tentativas de contato para envio de ordem.

Situação a que se aplica

O Investidor identifica falha ou instabilidade nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3.

Circunstâncias fáticas

- (i) Falha nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3;
- (ii) Disponibilidade e efetividade dos canais alternativos do Participante da B3; e
- (iii) Envio de ordens pelos canais alternativos do Participante da B3.

Precedentes

MRPs 18/2020, 41/2020, 372/2020, 1012/2020, 140/2021, 334/2022, 15/2025, 72/2025, 73/2025 e 81/2025. Processo CVM nº 19957.010153/2022-16 - MRP 458/2021.

Fundamentos determinantes

A intermediação de operações por meio de sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 admite a possibilidade de instabilidades. Nestes casos, a disponibilidade e a efetividade dos meios alternativos de atendimento aos Investidores são fatores que devem ser considerados na apuração da responsabilidade dos Participantes da B3. Dessa forma, a conduta do Investidor que detecta problemas ao executar operações via sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 deve ser o contato imediato com o Participante da B3 para envio das ordens desejadas por canal alternativo.

Dispositivos normativos

- Artigos 12, *caput* e § 1º e 38, inciso I, da Resolução CVM nº 35/2021;
- Ofício-Circular nº 3/2020-CVM/SMI;
- Roteiro PQO; e
- Artigo 2º, § 2º, inciso I, do Regulamento do MRP.

4. Súmula 4 – Falha nos sistemas de negociação de terceiros (Revoga o Tema Repetitivo 2)

Enunciado

O prejuízo decorrente de incidentes tecnológicos nos sistemas de terceiros contratados pelo Investidor não é passível de ressarcimento pelo MRP, exceto quando verificada falha no dever de diligência do Participante da B3.

Situação a que se aplica

O Investidor afirma que houve falha na plataforma de negociação de terceiros por ele contratada.

Circunstância fática

(i) Falha nos sistemas de negociação de terceiros.

Precedentes

Solicitações nº 18.006 e 17.512. MRPs 18/2025, 20/2025, 66/2025 e 81/2025. Processo CVM nº 19957.009646/2023-86 - MRP 92/2023.

Fundamentos determinantes

O terceiro, proprietário da plataforma, não é parte no Processo de MRP. Portanto, os prejuízos decorrentes de incidentes tecnológicos não são passíveis de ressarcimento pelo MRP.

Ressalva-se, entretanto, que cabe ao Participante da B3 as diligências previstas no artigo 47, da Resolução CVM nº 35/2021 e no Ofício-Circular nº 6/2020-CVM/SMI. Essas diligências incluem: (i) assegurar que o terceiro contratado tenha estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, de forma a preservar o atendimento aos clientes inclusive em períodos de picos de demanda; (ii) identificar e relacionar os seus prestadores de serviço; (iii) assegurar que os contratos com eles cumpram determinadas exigências e, nesse caso sobretudo; e (iv) avaliar os controles realizados por estes provedores de serviços terceirizados. Caso se conclua que o Participante da B3 falhou em sua obrigação de supervisionar o terceiro contratado e que a falha na plataforma deste terceiro, que resultou em prejuízo para o Investidor, poderia ter sido detectada e evitada com

uma supervisão adequada, o Participante da B3 poderá ser responsabilizado em um Processo de MRP, a depender do caso concreto.

Dispositivos normativos

- Artigo 124, *caput*, da Resolução CVM nº 135/2022;
- Artigo 47 da Resolução CVM nº 35/2021;
- Ofício-Circular nº 6/2020-CVM/SMI; e
- Artigo 2º, *caput*, do Regulamento do MRP.

5. Súmula 5 – Liquidação compulsória (Revoga o Tema Repetitivo 3)

Enunciado

A liquidação compulsória é um mecanismo utilizado pelos Participantes da B3 com objetivo de mitigar os riscos assumidos por seus Investidores, e não deve ser confundida com uma ferramenta de gerenciamento do saldo e das posições do Investidor.

Situação a que se aplica

A liquidação compulsória é efetuada a critério do Participante da B3, de acordo com a sua política de risco informada aos seus Investidores.

Circunstâncias fáticas

- (i) Ausência de liquidação compulsória; e
- (ii) Acionamento da liquidação compulsória a critério do Participante da B3.

Precedentes

MRPs 7/2025, 18/2025, 20/2025, 38/2025, 45/2025, 49/2025, 50/2025, 57/2025 e 72/2025.
Processo CVM nº 19957.008593/2023-86 – MRP 15/2023.

Fundamentos determinantes

O departamento de risco do Participante da B3 pode liquidar compulsoriamente a posição do Investidor conforme os requisitos previstos em sua política de risco. Portanto, é dever do Investidor monitorar, de maneira diligente, suas posições, garantias e saldo para gerenciar seu risco.

Dispositivos normativos

- Artigos 16, § 1º, inciso II, e 31, *caput*, da Resolução CVM nº 35/2021;
- Ofício-Circular nº 4/2021-CVM/SMI;
- Norma de Supervisão nº 7/2022 da BSM; e
- Roteiro PQO.

6. Súmula 6 – Dever de diligência informacional do Investidor

Enunciado

A disponibilização, pelos Participantes da B3, na qualidade de emissores e/ou intermediários, de informações públicas e acessíveis sobre valores mobiliários e respectivos eventos corporativos em canais oficiais, prejudica a alegação de desconhecimento por parte do Investidor.

Situação a que se aplica

O Investidor alega prejuízo decorrente de ausência de comunicação individual e/ou desconhecimento sobre comunicados e eventos corporativos divulgados pelos emissores nos canais oficiais, disponíveis publicamente.

Circunstâncias fáticas

- (i) Ausência de comunicação individual pelo Participante da B3 sobre eventos corporativos devidamente divulgados pelo emissor; e
- (ii) Ausência de diligência do Investidor para a busca de informações sobre seus investimentos.

Precedentes

Solicitações nº 16.407, 17.608 e 19.326. MRPs 29/2025, 55/2025, 111/2025 e 191/2025. Processo CVM nº 19957.000402/2022-57 – Solicitação nº 14.644.

Fundamentos determinantes

Uma vez publicizadas as comunicações ao Mercado acerca de eventos corporativos, é responsabilidade do Investidor buscar informações públicas e atuar de forma diligente sobre seus investimentos.

Dispositivos normativos

- Artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Resolução CVM nº 44/2021;
- Artigos 157, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei 6.404/76; e
- Artigos 44 e 58 do Regulamento de Emissores da B3.



TEMAS REPETITIVOS

[VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

1. Tema Repetitivo 1 – Falha na plataforma de negociação nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 (Revogado pela Súmula 3)

Tese

Ao detectar falha nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 ao executar operações, a conduta esperada do Investidor deve ser o contato imediato com o Participante da B3 e o envio das ordens desejadas pelos canais alternativos, que devem estar disponíveis de acordo com o SLA (*Service Level Agreement*) do Participante da B3. Cabe ao Investidor apresentar evidências das tentativas de contato para envio de ordem.

Situação a que se aplica

O Investidor identifica falha ou instabilidade na plataforma de negociação do Intermediário.

Circunstâncias fáticas

- (i) Falha nos sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3; e
- (ii) Envio de ordens pelos canais alternativos.

Precedentes

MRPs 277/2022, 321/2022, 155/2023, 163/2023, 16/2024, 35/2024 e 125/2024; e Processo CVM nº 19957.010153/2022-16 - MRP 458/2021.

Fundamentos determinantes

A intermediação de operações por meio de sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 admite a possibilidade de instabilidades. Nestes casos, a disponibilidade e a efetividade dos meios alternativos de atendimento aos Investidores são fatores que devem ser considerados na apuração da responsabilidade dos Participantes da B3. Dessa forma, a conduta do Investidor que detecta problemas ao executar operações via sistemas que se conectam à plataforma de negociação da B3 deve ser o contato imediato com o Participante da B3 para envio das ordens desejadas por canal alternativo.

Dispositivos normativos

- Artigos 12, *caput* e § 1º, e 38, inciso I, da Resolução CVM nº 35/2021; e
- Ofício-Circular nº 3/2020-CVM/SMI.

2. Tema Repetitivo 2 – Falha nos sistemas de negociação de terceiros (Revogado pela Súmula 4)

Tese

O prejuízo decorrente de incidentes tecnológicos nas plataformas de terceiros, contratadas pelo Investidor, não é passível de ressarcimento pelo MRP, exceto quando verificada falha no dever de diligência do Intermediário na supervisão dos terceiros por ele contratados.

Situação a que se aplica

O Investidor afirma que houve falha na plataforma de negociação de terceiros por ele contratada.

Circunstância fática

(i) Falha na plataforma de negociação de terceiros.

Precedentes

MRPs 197/2023, 238/2023, 156/2024 e 167/2024; e
Processo CVM nº 19957.009646/2023-86 - MRP 92/2023.

Fundamentos determinantes

O terceiro, proprietário da plataforma, não é parte no Processo de MRP. Portanto, os prejuízos decorrentes de incidentes tecnológicos não são passíveis de ressarcimento pelo MRP.

Ressalva-se, entretanto, que cabe ao Intermediário as diligências previstas no artigo 47, da Resolução CVM nº 35/2021 e no Ofício-Circular nº 6/2020-CVM/SMI. Essas diligências incluem: (i) assegurar que o terceiro contratado tenha estrutura de tecnologia da informação compatível com o volume, natureza e complexidade de suas operações, de forma a preservar o atendimento aos clientes inclusive em períodos de picos de demanda; (ii) identificar e relacionar os seus prestadores de serviço; (iii) assegurar que os contratos com eles cumpram determinadas exigências e, nesse caso sobretudo; e (iv) avaliar os controles realizados por

estes provedores de serviços terceirizados. Caso se conclua que o Intermediário falhou em sua obrigação de supervisionar o terceiro contratado e que a falha na plataforma deste terceiro, que resultou em prejuízo para o investidor, poderia ter sido detectada e evitada com uma supervisão adequada, o Intermediário poderá ser responsabilizado em um Processo de MRP, a depender do caso concreto.

Dispositivos normativos

- Artigo 124 da Resolução CVM nº 135/2022; e
- Artigo 47 da Resolução CVM nº 35/2021; e
- Ofício-Circular nº 6/2020-CVM/SMI.

3. Tema Repetitivo 3 – Liquidação compulsória (Revogado pela Súmula 5)

Tese

A liquidação compulsória é um controle utilizado pelos Intermediários com objetivo de mitigar os riscos assumidos pelas posições abertas por seus clientes, e não é uma ferramenta de gerenciamento de risco destinada a proteger o Investidor.

Situação a que se aplica

A liquidação compulsória é efetuada a critério do Intermediário, de acordo com o Manual de Risco.

Circunstâncias fáticas

- (i) Ausência de liquidação compulsória; e
- (ii) Acionamento da liquidação compulsória a critério do Intermediário.

Precedentes

MRPs 234/2023, 19/2024, 25/2024, 91/2024 e 150/2024; e
Processo CVM nº 19957.008593/2023-86 – MRP 15/2023.

Fundamentos determinantes

O departamento de risco do Participante da B3 pode liquidar compulsoriamente a posição do Investidor conforme os requisitos previstos em sua política de risco. Portanto, é dever do Investidor monitorar, de maneira diligente, suas posições, garantias e saldo para gerenciar seu risco.

Dispositivos normativos

- Artigo 16, § 1º, inciso II, da Resolução CVM nº 35/2021; e
- Ofício-Circular nº 4/2021-CVM/SMI.

4. Tema Repetitivo 4 – Liquidação extrajudicial (Alterado)

Tese

A liquidação extrajudicial, decretada pelo Banco Central, é passível de ressarcimento específico pelo MRP. A BSM apurará o valor a ser ressarcido, o qual deve decorrer de operações realizadas em mercado de bolsa e balcão para derivativos com Contraparte Central (“CCP”) administrado pela B3.

Situação a que se aplica

A decretação de liquidação extrajudicial do Participante da B3 atinge e modifica as suas relações jurídicas com terceiros, inclusive com o Investidor. Com a decretação da liquidação extrajudicial, os saldos detidos pelo Investidor em conta de registro no Participante da B3 tornam-se automaticamente indisponíveis. Para fins de ressarcimento no MRP, é necessário determinar que o valor pleiteado é decorrente de operações de bolsa, realizadas nos mercados organizados administrados pela B3.

Circunstâncias fáticas

- (i) Requisitos de admissibilidade;
- (ii) Indisponibilidade de recursos; e
- (iii) Decretação de liquidação extrajudicial do Participante da B3 pelo Banco Central.

Precedentes

MRPs 41/2019, 289/2019, 512/2019, 881/2019, 26/2020, 75/2020, 114/2020 e 931/2020.

Fundamentos determinantes

A decretação de liquidação extrajudicial do Participante da B3, pelo Banco Central, atinge e modifica as relações jurídicas com terceiros, gerando impactos na disponibilidade do patrimônio do Investidor. O valor passível de ressarcimento pelo MRP, contudo, limita-se aos recursos derivados de operações em bolsa e balcão para derivativos com CCP, mediante análise da área técnica, bem como aos limites de ressarcimento previstos no âmbito do MRP.

Dispositivos normativos

- Artigos 16, *caput* e § 1º, inciso II, 18, alíneas “a” e “b”, 33, 52, da Lei nº 6.024/1974;
- Artigo 124, *caput* e § 2º, da Resolução CVM nº 135/2022; e
- Artigo 2º, §§ 1º e 3º, do Regulamento do MRP.

5. Tema Repetitivo 5 – Perda de uma chance

Tese

O ressarcimento de prejuízos no MRP, com base na teoria da perda de uma chance, somente é admitido quando a oportunidade perdida é concreta e devidamente demonstrada, não se confundindo com mera expectativa de resultado mais benéfico.

Situação a que se aplica

O Investidor pleiteia o ressarcimento do prejuízo com base na perda da oportunidade de obter um resultado mais favorável ou evitar o prejuízo sofrido caso a ação ou omissão do Participante da B3 não tivesse ocorrido.

Circunstâncias fáticas

- (i) Perda de uma chance; e
- (ii) Demonstração da privação de obter a vantagem esperada ou evitar um prejuízo.

Precedentes

MRPs 232/2023, 10/2024, 13/2024, 49/2024, 109/2025, 111/2025, 121/2025 e 126/2025.
Processo CVM nº 19957.008593/2023-86 – MRP 15/2024.

Fundamentos determinantes

O escopo do MRP é ressarcir hipóteses em que se verifica a materialização de prejuízos. A exceção à esta regra é admitida em situações excepcionais, como quando demonstrada a chance séria e real de prejuízo. A teoria da perda de uma chance não busca reparar danos fantasiosos ou meras expectativas. O que se indeniza não é a perda da vantagem esperada, mas a perda da chance de se obter a vantagem, ou de se evitar um prejuízo. O Investidor prejudicado não pode ser conduzido a uma situação mais benéfica do que ele se encontrava antes da conduta ilegal, sob risco de configurar enriquecimento sem causa.

Dispositivos normativos

- Artigo 124, *caput*, da Resolução CVM nº 135/2022;
- Artigo 2º, *caput*, do Regulamento do MRP; e
- Artigo 944 do Código Civil.

6. Tema Repetitivo 6 – *Suitability*

Tese

É dever do Investidor fornecer informações verídicas, completas e atualizadas sobre seus objetivos e seu perfil de investimento. Presumem-se a veracidade e a completude das informações prestadas no procedimento de *suitability*, bem como do perfil de investimento dele decorrente, aplicando-se, em regra, o entendimento deste Tema, salvo se comprovada má-fé, dolo ou culpa grave do próprio Investidor, ou falha imputável ao Participante da B3 na realização do referido procedimento.

Situação a que se aplica

O Investidor alega a (i) falha no procedimento de *suitability* pelo Participante da B3; (ii) inadequação entre os produtos ou serviços ofertados e o seu perfil de investimentos; e/ou (iii) operações em desacordo com o seu perfil de *suitability*.

Circunstâncias fáticas

- (i) Alteração voluntária do perfil de investimentos pelo Investidor; e
- (ii) Operações realizadas com ciência dos riscos e assinatura de declaração expressa de anuência pelo Investidor.

Precedentes

MRPs 5/2023, 226/2023, 232/2023, 14/2024, 87/2024, 92/2024, 142/2024, 210/2024, 46/2025, 58/2025, 80/2025, 93/2025, 99/2025, 125/2025 e 127/2025. Processo CVM nº 19957.010731/2022-14 – MRP 519/2021.

Fundamentos determinantes

O procedimento de *suitability* visa assegurar a adequação dos produtos e serviços ofertados ao perfil e objetivos do Investidor. É responsabilidade do Investidor fornecer informações precisas e adequadas ao seu perfil. O Participante da B3 deve conduzir o procedimento de *suitability* com observância da regulamentação vigente. Operações fora do perfil de investimento são permitidas, desde que o Investidor seja devidamente alertado pelo Participante da B3 e declare ciência e anuência em relação aos riscos envolvidos.

Dispositivos normativos

- Artigos 3º, 6º, e 7º da Resolução CVM nº 30/2021;
- Artigo 124, § 1º, inciso V, da Resolução CVM nº 135/2022;
- Artigo 2º, § 2º, inciso V, do Regulamento do MRP; e
- Roteiro PQO.

7. Tema Repetitivo 7 – Direito de subscrição

Tese

O direito de subscrição é exercido mediante solicitação feita pelo Investidor, respeitando-se os prazos e procedimentos divulgados pela companhia emissora, não sendo, portanto, imputável ao Participante da B3 a responsabilidade pelo vencimento do referido direito sem o seu exercício.

Situação a que se aplica

O Investidor alega o vencimento do direito de subscrição por falha ou omissão do Participante da B3, com eventos societários ou ofertas públicas amplamente divulgados pelos emissores e registrados nos sistemas da B3.

Circunstâncias fáticas

- (i) Após a publicação das informações sobre prazos e condições para o exercício do direito de subscrição, o Investidor manteve-se inerte;
- (ii) Inexistência de evidências que comprovem falha ou omissão pelo Participante da B3 nos serviços de intermediação ou custódia prestados; e
- (iii) O prejuízo do Investidor decorreu exclusivamente da inobservância das informações disponibilizadas.

Precedentes

MRPs 29/2025, 55/2025, 119/2025, 134/2025, 142/2025 e 145/2025. Processo CVM nº 19957.000402/2022-57 – Solicitação nº 14.644.

Fundamentos determinantes

Nos investimentos que envolvem direito de subscrição, é essencial que o Investidor busque se informar adequadamente, através dos documentos disponibilizados por meio de canais oficiais. O vencimento do direito de subscrição decorrente da inércia do Investidor não caracteriza hipótese de ressarcimento pelo MRP.

Dispositivos normativos

- Artigos 42, 75, 77, 157, §§ 4º, 5º e 6º e 171 da Lei nº 6.404/1976; e
- Artigos 44 e 58 do Regulamento de Emissores da B3.

8. Tema Repetitivo 8 - Segurança das credenciais pessoais nas operações “DMA”

Tese

Presume-se que as operações realizadas por meio da sessão *Direct Market Access* (“DMA”), com a utilização de credenciais pessoais de acesso ao sistema eletrônico do Participante da B3, constituem manifestação válida e expressa da vontade do Investidor, salvo na hipótese de falha no dever de segurança atribuível ao Participante da B3.

Situação a que se aplica

O Investidor alega prejuízo decorrente do suposto uso indevido de sua conta por terceiros e/ou falha na execução de ordens pelo Participante da B3.

Circunstâncias fáticas

- (i) As operações do Investidor foram realizadas via sessão DMA, mediante *login* e senha, pessoais e intransferíveis;
- (ii) Não há indícios de falhas nos sistemas eletrônicos do Participante da B3;
- (iii) Não há indícios de acesso de terceiros sem autorização na conta do Investidor; e
- (iv) Registros de acesso confirmam que as ordens foram enviadas pela conta do Investidor, mediante confirmação do código de usuário.

Precedentes

MRPs 3/2023, 5/2023, 136/2023, 163/2023, 177/2023, 188/2023, 222/2023, 13/2024, 89/2024, 97/2024, 152/2024, 220/2024, 47/2025 e 122/2025. Processo CVM nº 19957.015807/2023-71 – MRP 178/2023.

Fundamentos determinantes

O acesso via sessão DMA exige *login* e senha, pessoais e intransferíveis, conforme disposições contratuais e normativas, e caracteriza manifestação expressa da vontade do Investidor. O Participante da B3 cumpre seu papel ao executar as ordens dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Investidor, que, por sua vez, é responsável por garantir a segurança e confidencialidade do acesso à sua conta. Os prejuízos causados pelo uso indevido das credenciais do Investidor, sem comprovação de falha do Participante da B3, não caracterizam hipótese de ressarcimento pelo MRP.

Dispositivos normativos

- Artigo 12 da Resolução CVM nº 35/2021;
- Roteiro PQO; e
- Item 3.1.5. do Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3.

9. Tema Repetitivo 9 - Falha na liquidação da venda de ativos

Tese

É válida a previsão contratual que autorize o Participante da B3 a representar o Investidor, na posição de tomador, em operações de empréstimo de ativos nas hipóteses de falha de entrega de ativos, devendo, nesse caso, o Investidor tomador permanecer obrigado a apresentar as garantias exigidas pela B3 e pelo Participante da B3.

Situação a que se aplica

O Investidor alega desconhecimento do operacional do empréstimo compulsório de ativos realizado pelo Participante da B3 perante a B3.

Circunstâncias fáticas

- (i) Venda a descoberto de ativos;
- (ii) Falha de entrega de ativo;
- (iii) Empréstimo compulsório de ativos; e
- (iv) Exigência de garantias pela B3 e pelo Participante da B3.

Precedentes

MRPs 237/2023, 15/2024, 60/2024, 200/2024, 201/2024, 39/2025, 67/2025, 78/2025 e 122/2025. Processo CVM nº 19957.005852/2024-06 – MRP 237/2023.

Fundamentos determinantes

Preenchidos os requisitos, mediante autorização disposta no Contrato de Intermediação, o empréstimo de ativos é realizado automaticamente pelo Participante da B3 ao Investidor, na posição de tomador de ações, para corrigir uma falha de entrega de ativo e assegurar a liquidação física e financeira da operação. Sendo assim, na qualidade de tomador de ativos, o Investidor tem o dever de apresentar as garantias exigidas pela B3 e pelo Participante da B3.

Dispositivos normativos

- Artigo 31 da Resolução CVM nº 35/2021; e

- Item 3.1. do Manual de Administração de Risco da Câmara B3.

bsm